PARECER JURÍDICO Nº 361/2026

EMENTA: *Contratação direta. Dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021). Disponibilização de atrações recreativas e educativas para a Semana das Crianças (14 a 16/10/2026). Valor global de R$ 15.000,00, inferior ao limite de R$ 65.492,11 fixado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025. Inaplicabilidade do art. 67, § 1º, do Decreto Municipal nº 045/2023, superado o limite do art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021; caráter preferencial da forma eletrônica que não obsta o procedimento motivado. Instrução do art. 72 da Lei e do art. 66 do Decreto Municipal. Pesquisa de preços com três cotações formais assinadas digitalmente; adoção do menor preço justificada pelo servidor responsável e aprovada pela autoridade competente (art. 34, § 1º, do Decreto); compatibilidade do preço com o mercado (art. 23 da Lei). Habilitação passível de dispensa parcial (art. 70, III, da Lei e art. 71, parágrafo único, do Decreto), preservada a regularidade fiscal, social e trabalhista. Imputação da despesa à manutenção e desenvolvimento do ensino condicionada ao art. 70 da Lei nº 9.394/1996. Viabilidade jurídica condicionada aos pressupostos indicados.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 13:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc0c3a79b346fa

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, instaurado no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a disponibilização de atrações recreativas e educativas destinadas às atividades da **Semana das Crianças**, a se realizarem nos dias 14, 15 e 16 de outubro de 2026, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 045/2023.

A demanda foi formalizada pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Miriam Elise Neitzke, que a justificou na finalidade de proporcionar às crianças do Município atividades diferenciadas de lazer, recreação e aprendizagem, por meio de três atrações disponibilizadas pelo período de três dias: um simulador em formato de foguete espacial, montado

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

sobre carreta de quinze metros, com capacidade para quarenta pessoas e exibição de filmes educativos sobre o sistema solar; uma cabine móvel de projeção 3D com capacidade para oito pessoas; e um brinquedo recreativo de dois andares, destinado a crianças de até doze anos. O documento indica grau de prioridade alto, estimativa de R$ 15.000,00 e a servidora Edna Dallazem Côrte como fiscal, e consigna a data de 25 de setembro de 2025, em evidente erro material quanto ao ano, uma vez que se reporta à programação de 2026 e é contemporâneo aos demais atos do processo.

A pesquisa de preços, conduzida pela Secretaria entre 22 e 23 de setembro de 2026 mediante consulta direta a fornecedores, reuniu os orçamentos de **Mario Sergio Urio** (M.S.U Entretenimento), no valor global de R$ 15.000,00, com montagem, transporte e execução inclusos, de Techno Motion Simuladores e Soluções Interativas Ltda., no valor de R$ 21.000,00, e de Dieckson Leonir Teske – ME, no valor de R$ 34.000,00, adotando-se o critério do menor preço. Os três orçamentos foram assinados digitalmente pela plataforma gov.br, o da Techno Motion por Marcelo Macedo Degan em 22 de setembro de 2026, com o campo de data em branco, e os de Mario Sergio Urio e de Dieckson Leonir Teske em 23 de setembro de 2026, tendo o Formulário de Pesquisa de Preços sido subscrito eletronicamente pelas servidoras Tatiana Rodrigues de Oliveira e Edna Dallazem Côrte.

A Requisição ao Compras nº 1022/2026 discrimina os três itens pelos valores unitários de R$ 8.700,00, R$ 4.000,00 e R$ 2.300,00 e imputa a despesa à dotação de código reduzido 399, ação 2040 – Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental, centro de custo 06.001.008 – MDE/Manutenção do Ensino Fundamental, vínculo 1.500.1001, subelemento 3.3.90.39.14 – Locação de bens móveis, tendo o Setor Contábil atestado, em 29 de setembro de 2026, a existência de saldo orçamentário suficiente.

O fornecedor, inscrito no CNPJ nº 68.907.562/0001-57 como empresário individual de porte ME, com atividade principal de aluguel de equipamentos recreativos e esportivos e data de constituição em 1º de setembro de 2026, apresentou comprovante de inscrição e situação cadastral ativa, certidões negativas de débitos federais, estaduais, municipais e trabalhistas, certificado de regularidade do FGTS e certidão negativa de falência e recuperação judicial.

O Termo de Referência, elaborado pela Diretora de Departamento de Contratos, Maiara Bisol, com anuência da Secretária e aprovação da Prefeita, caracteriza os serviços como comuns, não continuados e destinados a evento

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 13:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc0c3a79b346fa

específico, reputa opcional o estudo técnico preliminar com base no art. 66, § 1º, I, do Decreto Municipal nº 045/2023, adota o menor preço global e o regime de execução global, atribui ao fornecedor a responsabilidade integral pela montagem, segurança e desmontagem das atrações e condiciona a prestação à emissão de ordem de compra. Integram ainda os autos a Razão da Escolha do Contratado e a Autorização para abertura da contratação direta, ambas firmadas pela Prefeita Gilvane Aparecida de Moraes em 08 de outubro de 2026, transcrevendo a primeira a redação original dos arts. 75, II, e 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, com os valores de R$ 50.000,00 e R$ 10.000,00, e invocando o art. 67, § 1º, do Decreto Municipal nº 045/2023.

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica para manifestação acerca da viabilidade e da legalidade da contratação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise cinge-se aos aspectos jurídico-formais da contratação, à luz da legalidade estrita que vincula a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal), permanecendo sob a responsabilidade dos setores competentes os juízos de conveniência e oportunidade da despesa, bem como os aspectos de natureza técnica e econômica. Registre-se que o art. 136 do Decreto Municipal nº 045/2023 dispensa de análise jurídica as contratações diretas fundadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021; submetida a matéria a esta Assessoria, a manifestação se dá com fundamento nos arts. 137 e 138 do Decreto, que preservam o dever do órgão de assessoramento jurídico de dirimir dúvidas e prevenir riscos na execução das contratações públicas.

A regra constitucional é a licitação (art. 37, XXI, da Constituição Federal), e a dispensa somente se legitima nas hipóteses taxativamente previstas em lei. O art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 torna dispensável a licitação para a contratação de serviços e compras de valor inferior ao limite nele fixado, montante atualizado anualmente por ato do Poder Executivo federal, na forma do art. 182. Para o exercício de 2026, o **Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025**, em vigor desde 1º de janeiro de 2026, estabeleceu o limite de **R$ 65.492,11** para a hipótese do art. 75, II, e de **R$ 13.098,41** para os contratos verbais de pequenas compras ou de pronto pagamento do art. 95, § 2º. O valor global de R$ 15.000,00 situa-se com folga dentro do limite da dispensa, de modo que a contratação se enquadra na hipótese legal. A circunstância de a Razão da Escolha transcrever a redação original dos dispositivos, com valores já

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 13:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc0c3a79b346fa

superados, não compromete o enquadramento, pois a contratação a ele se ajusta sob qualquer dos parâmetros, prevalecendo, para todos os efeitos, os limites do decreto vigente.

O enquadramento, contudo, não se afere apenas pelo valor isolado da contratação. O art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que, para a aferição dos limites, se considere o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, assim entendidos os pertencentes ao mesmo ramo de atividade, critério reproduzido pelo art. 70 do Decreto Municipal nº 045/2023, cujo parágrafo único identifica o mesmo ramo de atividade pelo agrupamento de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). A legitimidade da dispensa pressupõe, portanto, que as contratações realizadas no exercício de 2026 no ramo correspondente ao objeto, aluguel de equipamentos recreativos (CNAE 77.21-7-00), somadas à presente, não ultrapassem o limite legal, aferição que incumbe ao setor de compras à vista dos registros do exercício. O objeto, pontual e vinculado a evento de data certa, não revela, por si, indício de fracionamento.

A contratação, ademais, não se insere entre as exceções do art. 23 do Decreto Municipal nº 045/2023, que dispensa de registro no plano de contratações anual apenas as pequenas compras e os serviços de pronto pagamento do art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, limite superado no caso. Sua realização pressupõe, assim, a previsão no plano de contratações anual de 2026 ou a alteração deste mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, na forma do art. 27 do Decreto.

Quanto à forma do procedimento, o art. 67 do Decreto Municipal nº 045/2023 estabelece que as dispensas fundadas nos incisos I e II do art. 75 serão realizadas **preferencialmente** por meio da dispensa eletrônica, e o seu § 1º afasta esse procedimento nas pequenas compras e nos serviços de pronto pagamento do art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Superado, no caso, o limite de R$ 13.098,41 desse dispositivo, a hipótese do § 1º não se aplica à contratação em exame, e não é nela que o procedimento encontra fundamento. Encontra-o no próprio caput, que, à semelhança do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, enuncia preferência e não imposição, de sorte que a adoção do procedimento direto permanece lícita, legitimada pela motivação constante dos autos, consubstanciada na data certa do evento e na prioridade atribuída à demanda. Da mesma premissa decorre que o contrato não pode ser verbal, sob pena de nulidade (art. 95, § 2º), exigindo instrumento escrito, o qual, tratando-se de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 13:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc0c3a79b346fa

dispensa em razão do valor, pode ser substituído por nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço (art. 95, I), aplicando-se a esse instrumento, no que couber, o art. 92 (art. 95, § 1º), substituição igualmente admitida pelo art. 72, I, do Decreto Municipal nº 045/2023. A ordem de compra prevista no Termo de Referência atende a essa exigência.

No tocante à instrução, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige que o processo de contratação direta contenha o documento de formalização de demanda e o termo de referência, a estimativa de despesa calculada na forma do art. 23, o parecer jurídico, a demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, a razão da escolha do contratado, a justificativa de preço e a autorização da autoridade competente, elementos reproduzidos pelo art. 66 do Decreto Municipal nº 045/2023, que exige, ainda, que o documento de formalização de demanda contenha a justificativa da necessidade, a descrição do objeto, a quantidade, a estimativa preliminar de valor, a previsão de prazo e a indicação do fiscal. Os autos reúnem o documento de formalização de demanda, cujo erro material quanto ao ano não lhe retira a validade, o Termo de Referência aprovado, o parecer contábil, a documentação de habilitação, a Razão da Escolha e a Autorização da Prefeita. O estudo técnico preliminar, por sua vez, foi validamente dispensado, à luz do art. 66, § 1º, I, do Decreto Municipal nº 045/2023, compatível com a natureza simples e pontual do objeto.

A estimativa de despesa merece exame detido, porque o Decreto Municipal nº 045/2023 disciplina a matéria de forma mais minuciosa que a lei. O art. 31 do Decreto reproduz os parâmetros do art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, entre eles a **pesquisa direta com no mínimo três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação** (inciso IV), mas determina que sejam priorizados os parâmetros dos incisos I a III, painéis oficiais de preços, contratações similares da Administração e pesquisa em mídia especializada, apresentando-se justificativa nos autos em caso de impossibilidade (§ 1º). Exige, ainda, que as propostas obtidas junto a fornecedores sejam formais e contenham, no mínimo, a descrição do objeto com valores unitário e total, o CNPJ do proponente, endereço e telefone de contato e a data de emissão (§ 4º, II). As três cotações juntadas são formais, identificam o proponente e foram assinadas digitalmente pela plataforma gov.br entre 22 e 23 de setembro de 2026; no caso da Techno Motion Simuladores e Soluções Interativas Ltda., cujo campo de data permaneceu em branco, a data da assinatura digital supre a data de emissão e permite aferir o prazo de validade de seis meses do caput do art. 31. Atende-se,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 13:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc0c3a79b346fa

assim, ao mínimo de três fornecedores do inciso IV. Quanto à precedência dos parâmetros dos incisos I a III, o § 1º do art. 31 não a impõe de modo absoluto, contentando-se com a justificativa nos autos, que o Formulário apresenta ao vincular a adoção da pesquisa direta à natureza da contratação, e que se reforça pelas características do objeto, consistente na locação temporária de atrações específicas para evento de data certa, com montagem e transporte inclusos, cuja especificidade naturalmente restringe a utilidade de painéis de preços e de contratações similares como referência.

Também quanto ao método, o Decreto, editado no exercício da competência regulamentar do Município, vincula a Administração ainda que mais minucioso que a lei federal, mas as suas próprias regras comportam a solução adotada. O art. 34 elege como regra a média dos preços obtidos, porém admite expressamente a utilização de outros critérios ou métodos, desde que justificados nos autos pelo servidor responsável pela pesquisa e aprovados pela autoridade competente (§ 1º). Ambos os requisitos se acham satisfeitos: o Formulário de Pesquisa de Preços, subscrito pelas servidoras responsáveis, justifica a adoção do **menor preço** por ter sido o orçamento que atendeu integralmente às exigências técnicas e às necessidades da Administração; e o Termo de Referência, que consigna no item 10.2 que a estimativa foi obtida mediante pesquisa direta com fornecedores, com adoção do menor preço, foi expressamente aprovado pela Prefeita, que, na Razão da Escolha do Contratado, declarou ainda os valores alinhados aos praticados no mercado, conforme o Formulário. Validamente adotado o menor preço, o orçamento de R$ 34.000,00, que excede em mais de 30% a média dos demais e caracterizaria sobrepreço para fins de cálculo da média (art. 29, III), não interfere na formação do valor estimado, que não se apoia em média, permanecendo a pesquisa composta por três cotações formais, sem que se configure a hipótese excepcional do art. 34, § 3º.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, não impõe método estatístico determinado: o art. 23 exige que o valor estimado seja compatível com os valores praticados pelo mercado e admite os parâmetros do § 1º de forma combinada ou não. O preço a ser contratado, de R$ 15.000,00, inferior a todos os demais orçamentos colhidos, evidencia essa compatibilidade e a vantajosidade da contratação, de modo que a justificativa de preço exigida pelo art. 72, VII, encontra-se atendida.

Quanto à habilitação, o art. 71 do Decreto Municipal nº 045/2023 restringe as exigências aos documentos necessários ao caso concreto e indica como

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 13:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc0c3a79b346fa

indispensáveis a proposta de preços, a declaração de inexistência de fato impeditivo, o comprovante de inscrição no CNPJ, as certidões de regularidade fiscal federal, social e trabalhista e a declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. O seu parágrafo único, em consonância com o art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021, autoriza a dispensa total ou parcial dessa documentação nas contratações de valor inferior a um quarto do limite da dispensa para compras em geral, atualmente R$ 16.373,03, patamar em que se insere a presente contratação, o que legitima a ausência das duas declarações, não exigidas pelo item 9 do Termo de Referência aprovado pela autoridade competente. Essa faculdade não alcança a regularidade perante a seguridade social, exigida diretamente pelo art. 195, § 3º, da Constituição Federal. O fornecedor comprovou a inscrição no CNPJ com situação ativa e atividade econômica compatível com o objeto, bem como a regularidade fiscal, social e trabalhista e a inexistência de falência, atendendo às exigências do item 9 do Termo de Referência. O enquadramento do fornecedor como microempresa, por sua vez, atende à preferência do art. 75 do Decreto pela contratação de microempresas e empresas de pequeno porte nas dispensas fundadas no art. 75, I e II, da Lei. A constituição recente do empresário, em 1º de setembro de 2026, não configura impedimento legal, à míngua de previsão de tempo mínimo de existência, e a ausência de exigência de qualificação técnica encontra amparo no mesmo art. 70, III, transferindo o Termo de Referência ao fornecedor a responsabilidade integral pela segurança, pela observância das normas técnicas aplicáveis a equipamentos recreativos e estruturas temporárias e pelos danos causados a terceiros (itens 1.12, 1.17 e 1.18), responsabilidade cujo cumprimento constitui objeto da fiscalização contratual (art. 117). Como as certidões municipal e do FGTS vencem em 28 de outubro de 2026, a manutenção das condições de habilitação durante a execução e por ocasião do pagamento, prevista no art. 92, XVI, e no item 7.7 do Termo de Referência, pressupõe sua renovação, se necessária. A formalização da contratação pressupõe, ainda, a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), com a juntada das respectivas certidões aos autos, nos termos do art. 91, § 4º, de modo a afastar os impedimentos do art. 14 da Lei nº 14.133/2021.

A compatibilidade orçamentária foi atestada pelo Setor Contábil, com indicação de dotação e saldo suficientes (art. 72, IV). Cumpre observar, todavia, que a despesa foi imputada à ação de manutenção do ensino fundamental, em centro de custo identificado como manutenção e desenvolvimento do ensino, o que repercute no cômputo da aplicação mínima do art. 212 da Constituição

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 13:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc0c3a79b346fa

Federal. Os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996 delimitam taxativamente o que constitui despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, admitindo aquelas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, entre as quais o uso e a manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino. A imputação pressupõe, portanto, que as atrações se destinem aos alunos da rede municipal de ensino e integrem a programação pedagógica das unidades escolares, o que se mostra mais evidente no simulador com conteúdo educativo sobre o sistema solar do que no brinquedo de caráter estritamente recreativo. A parcela que não guardar tal vinculação não integra o mínimo constitucional e há de ser suportada por recursos não vinculados, classificação que compete ao Setor Contábil e que não afeta a validade da contratação em si, mas a correção da imputação da despesa.

Por fim, a eficácia da contratação pressupõe a divulgação do ato que autoriza a contratação direta e do contrato ou instrumento equivalente no sítio oficial do Município (art. 72, parágrafo único, da Lei e art. 73, § 1º, do Decreto) e a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas no prazo de dez dias úteis contados da assinatura, como condição de eficácia (art. 94, II, da Lei e art. 73, § 2º, do Decreto). A designação de fiscal e de gestor, constante do Termo de Referência, atende ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica entende que a contratação pretendida se enquadra na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, prevista no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, observado o limite de R$ 65.492,11 fixado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025, e que o procedimento direto encontra amparo no caráter preferencial do art. 67, caput, do Decreto Municipal nº 045/2023, e não no seu § 1º, inaplicável ao caso por superado o limite do art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A estimativa de despesa atende ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e aos arts. 31 e 34 do Decreto Municipal nº 045/2023, amparada em três cotações formais assinadas digitalmente e no critério do menor preço, justificado pelo servidor responsável e aprovado pela autoridade competente com a aprovação do Termo de Referência, restando demonstrada a compatibilidade do preço com o mercado.

Além disso, a formalização da contratação pressupõe a aferição, pelo setor de compras, de que o somatório das despesas no mesmo ramo de atividade no exercício não ultrapassa o limite legal (art. 75, § 1º, da Lei e art. 70

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 13:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc0c3a79b346fa

do Decreto); a previsão no plano de contratações anual ou sua alteração (art. 27 do Decreto); a consulta ao CEIS e ao CNEP, com juntada das certidões aos autos (art. 91, § 4º); a manutenção das condições de habilitação durante a execução e no pagamento (art. 92, XVI); a formalização por instrumento escrito, admitida sua substituição pela ordem de compra (art. 95, I e § 1º, da Lei e art. 72, I, do Decreto); a imputação da despesa à manutenção e desenvolvimento do ensino apenas na medida em que atendido o art. 70 da Lei nº 9.394/1996; e a divulgação no sítio oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (arts. 72, parágrafo único, e 94, II, da Lei e art. 73 do Decreto).

Observados tais pressupostos, cuja verificação incumbe aos setores competentes, esta Assessoria Jurídica opina pela **viabilidade jurídica e pela legalidade da contratação direta** nos moldes propostos, cabendo ao setor competente verificar a necessidade de outros documentos não descritos neste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo, que se submete à apreciação da autoridade competente.

Rio das Antas/SC, 08 de outubro de 2026.

Wagner Boscatto
OAB/SC nº 39.933-A
Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC

Eduardo Zancanelli Chiesa
OAB/SC nº 33.662
Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 13:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc0c3a79b346fa

Gilbert da Silva
Procurador Municipal – OAB/SC 44.253

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2026 13:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pc0c3a79b346fa

Assinado digitalmente por:
WAGNER BOSCATTO
***.520.679-**
08/10/2026 13:29:35
assinado digitalmente
Assinatura digital avançada.